



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.261/2016
(5.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 4-76.2015.6.05.0062 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

EMBARGANTE: Danilo da Silva Batista Lemos. Adv.: Lucas Passos Carvalho Soares.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Condenação por doação de recursos acima do limite legal. Omissão. Inexistência. Necessidade de existência de algum dos vícios legalmente previstos. Não acolhimento.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mostrando-se vedada sua utilização com a finalidade de rediscussão de matéria;

2. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos na legislação;

3. O voto condutor pronunciou-se de forma clara acerca do ponto questionado, descabendo-se falar, portanto, na existência de omissão;

4. Embargos de declaração não acolhidos.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Danilo da Silva Batista Lemos em face do acórdão n.º 592/2016, de minha relatoria, em que a Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto da sentença que o condenou pela prática de doação acima do limite legal.

Sustenta o recorrente, em breve síntese, a necessidade de aprimoramento do aludido acórdão, uma vez o mesmo *“não se pronunciou acerca da possibilidade de aplicação de multa por excesso de doação eleitoral em valor abaixo do mínimo (...)”*.

Nesse sentido, pugna pelo efeito infringente para, suprindo a omissão em comento, ser modificada a decisão ora combatida.

Instado a se manifestar, o MPE, com assento nesta corte, pronunciou-se, às fls. 110/111, pela rejeição dos presentes aclaratórios.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil – conhecimento dos declaratórios.

Perlustrando os autos, entretanto, tenho por firme a convicção de que os embargos declaratórios ora postos para acerto não merecem prosperar, porquanto não se constata na decisão vergastada a presença de quaisquer dos vícios que deem azo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, *ex vi* do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, em especial a omissão a que se faz alusão.

O embargante defende que a decisão revela-se omissa porquanto “não se pronunciou acerca da possibilidade de aplicação de multa por excesso de doação eleitoral em valor abaixo do mínimo, silenciando-se acerca dos diversos julgados de outros Tribunais Regionais Eleitorais colacionados para fins de aplicação analógica.”

O fundamento apresentado não merece guarida. Isso porque o acórdão abordou claramente a questão suscitada. A propósito, como forma de se rememorar, trago à colação parte da decisão em que tal ponto foi examinado:

Desse modo, a sentença vergastada observou à risca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive no que se refere à fixação da multa aplicada no percentual mínimo (cinco vezes o valor excedido – art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97), revelando-se, portanto, inapropriado defender-se o contrário, como fez o recorrente.

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

Por amor ao debate e como forma de sedimentar a celeuma ora trazida à discussão, porém, necessário registrar que a jurisprudência pátria encontra-se pacífica quanto à impossibilidade de se reduzir a multa para valor aquém do mínimo. Nesse sentido o aresto abaixo:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA - PESSOA FÍSICA - PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE DA PROVA E DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23, §3º, DA LEI N.º 9.504/97 - REJEIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO 2011 - REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL EM QUANTIA SUPERIOR AO TETO DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - COMINAÇÃO DE MULTA SOBRE O VALOR EXCEDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "p", DA LC N.º 64/90 - DESPROVIMENTO

Não se configura o cerceamento de defesa se o documento a que a parte alude como imprescindível à comprovação de seu direito, a saber, a declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, era a ela acessível, sendo resguardado por sigilo somente em relação a terceiros.

Não há que se falar em ilicitude da relação fornecida pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizada pelo Ministério Público para instruir a exordial, vez que observado o regramento contido na Portaria Conjunta SRF/TSE n.º 74, de 10 de janeiro de 2006, que estabeleceu o intercâmbio de informações entre os referidos órgãos, possibilitando a verificação das pessoas físicas e jurídicas que realizaram doações de campanha acima dos limites legais.

Afasta-se a alegação de inconstitucionalidade do artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97, uma vez não caracterizada a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo contrário, em observância à proporcionalidade, o aludido dispositivo estabelece uma gradação para a penalidade de multa, conferindo discricionariedade ao julgador para fixá-la no percentual de 5 (cinco) até 10 (dez) vezes a quantia em excesso.

Não tendo sido comprovados os rendimentos auferidos pela recorrente no exercício 2011 e realizada doação de recursos

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

para campanha eleitoral em valor que excede os dez por cento do teto de isenção para o imposto de renda, resta caracterizada a ilicitude da doação, por violação ao disposto no artigo 23, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Não podendo o julgador se afastar dos parâmetros estabelecidos na legislação, impossível a redução da multa para percentual aquém do mínimo legal.

Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "p", da LC n.º 64/90, uma vez se tratar de doação realizada por pessoa física tida por ilegal pela Justiça Eleitoral. Decorrendo a inelegibilidade diretamente da lei, não há como afastar a sua incidência no presente caso.

Recurso a que se nega provimento.

(REPRESENTACAO nº 3224, Acórdão nº 205/2014 de 29/05/2014, Relator(a) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/05/2014, Página 07/08) (grifos acrescidos)

A bem da verdade, o que se percebe é que as razões trazidas não objetivam o esclarecimento da decisão pela existência de algum vício – fim último dos embargos, mas sim sua rediscussão e, por conseguinte, sua completa reforma, o que seria alcançado por meio de recurso eleitoral próprio direcionado à instância superior.

A par disso, a pecha de omissa que o embargante atribui à decisão vergastada não encontra guarida, uma vez que o ponto cujo acórdão não teria se manifestado foi devidamente enfrentado.

Importante reforçar que as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil: contradição, obscuridade, omissão e correção de erro material. O que estiver fora desses casos não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via transversa, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios exigidos pela legislação. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso do colendo TSE, como se confere no acórdão abaixo reproduzido da relatoria da Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA COMO NÃO PRESTADA. SUB JUDICE. QUITAÇÃO ELEITORAL PRESERVADA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. REGISTRO DEFERIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

2. Os declaratórios opostos por advogado sem procuração nos autos devem ser considerados inexistentes.

3. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, presupõe a existência no acórdão embargado de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, o que não se verifica na espécie.

4. Embargos opostos por Edson Cristian de Sousa Duarte e pela Coligação Com Deus e pelo Povo, o Trabalho Está de Volta não conhecidos. Embargos de declaração opostos pela Coligação Cidadania, Direito e Dever rejeitados.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54877, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 09/09/2014, Página 127)
(grifos acrescentados)

Outra não tem sido a linha de intelecção sufragada pelo TRE/BA que, em decisão não muito longínqua, da lavra do juiz Salomão Viana, decidiu nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

Embargos de declaração. Atendimento das exigências para juízo de admissibilidade positivo. Admissão. Recurso de fundamentação vinculada. Campo de utilização restrito a vícios intrínsecos. Omissão, contradição ou obscuridade. Hipóteses de configuração. Dúvida. Estado de espírito. Persistência de referências legislativas. Falta de ajustamento da legislação. Prequestionamento. Questões a serem decididas pelos tribunais superiores. Vias recursais especiais. Imprescindibilidade de decisão anterior pelas instâncias ordinárias. Necessidade de ocorrência de omissão. Mera indicação de dispositivos legais. Insuficiência. Omissão. Inexistência. Contradição. Inexistência. Obscuridade. Inexistência. Negativa de provimento. Finalidade protelatória. Multa. Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

1 - O juízo de admissibilidade de um recurso exige exame quanto a se o ato contra o qual o recurso foi interposto é recorrível; se o recurso está previsto em lei; se, à vista das alegações feitas, o recurso é o adequado para o caso; se o recurso foi interposto tempestivamente; se atende ele às exigências formais; se inexistem fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer; se o recorrente possui legitimidade recursal; e se está presente o interesse para interposição do recurso. Satisfeitas tais exigências, o recurso deve ser admitido.

2 - O recurso de embargos de declaração é um típico recurso de fundamentação vinculada, cujo campo de utilização está restrito às situações em que se identifica, num ato decisório, vícios intrínsecos, que consubstanciem omissão, contradição ou obscuridade.

3 - Somente se pode rotular de omissa um ato decisório (i) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre uma postulação; (ii) quando, rejeitando uma postulação, o juízo não se pronuncia sobre argumento que, individualmente considerado, seja, em tese, suficiente para justificar o acolhimento; (iii) quando, acolhendo um pleito, o órgão prolator da decisão não se manifesta sobre argumento que, levado em conta individualmente, seja, em tese, bastante para justificar a rejeição; ou (iv) quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre situação da qual pode - e, portanto, deve - tomar conhecimento de ofício.

4 - Em atendimento à linha adotada pelo sistema jurídico, no sentido de que os defeitos que ensejam a interposição do recurso de embargos de declaração são sempre intrínsecos ao pronunciamento judicial, um ato decisório somente pode ser

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

considerado contraditório se, no seu interior, houver proposições inconciliáveis entre si.

5 - Decisão obscura é decisão ininteligível. Para tanto, é preciso que uma pessoa com mediana capacidade intelectual não consiga extrair do texto do pronunciamento judicial o seu exato sentido.

6 - Dúvida é um estado de espírito. Não é possível uma decisão conter dúvida. O que é possível é que o intérprete tenha dúvida a respeito da decisão. As únicas hipóteses de um estado de dúvida do intérprete abrir margem para a interposição do recurso de embargos de declaração são se tal dúvida decorrer de omissão, de contradição ou de obscuridade.

7 - A persistência, na legislação, das referências à dúvida como fundamento para interposição do recurso de embargos de declaração, tal como se dá no art. 275, I, do Código Eleitoral, é fruto, apenas, da inércia do legislador em proceder, na legislação de um modo geral, o mesmo ajustamento técnico que, desde o ano de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.950, foi feito no Código de Processo Civil.

8 - O chamado prequestionamento está umbilicalmente vinculado à necessidade de que as questões a serem decididas pelos tribunais superiores pelas vias recursais especiais já tenham sido objeto de decisão pelas instâncias ordinárias.

9 - São três as hipóteses possíveis, envolvendo discussão em torno do chamado prequestionamento: foi suscitada uma questão e ela, a questão, é daquelas a respeito das quais o Poder Judiciário tinha o dever se manifestar e, não tendo se manifestado, incorreu o órgão julgador em omissão, o que abre espaço para que o prequestionamento se dê por meio da interposição do recurso de embargos de declaração em razão da omissão; houve pronunciamento judicial a respeito da questão e, pois, já foi ela objeto de prequestionamento, não tendo havido, pois, omissão, o que afasta o uso dos embargos de declaração; e a questão jamais foi suscitada antes, nem se trata de questão de ordem pública, não tendo havido, pois, omissão judicial, o que não pode ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração.

10 - É indevida a interposição do recurso, mediante a simples invocação da necessidade de prequestionar, como se, independentemente de existir omissão, os embargos de declaração pudessem ser utilizados para que o órgão julgador se manifeste expressamente sobre determinados dispositivos legais.

RECURSO ELEITORAL nº 4-76.2015.6.05.0062 – Classe 30
(EXPEDIENTE Nº 155.551/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IPIRÁ

11 - O prequestionamento por meio do recurso de embargos de declaração, além de imprescindível de um quadro de omissão, não se confunde com a mera indicação de dispositivos legais. É indispensável que tenha sido suscitada, antes, expressamente, uma questão relevante, relativa a lei federal ou a norma constitucional, que se pretende levar à apreciação de tribunal superior, e que o Poder Judiciário não tenha se manifestado sobre ela, o que implica o lançamento de uma controvérsia em torno de um ponto específico.

12 - O pronunciamento judicial decisório no qual o Poder Judiciário se pronunciou sobretudo quanto tinha o dever de se pronunciar; no bojo do qual não há proposições inconciliáveis entre si; e cuja redação permite que uma pessoa com mediana capacidade intelectual possa extrair o seu exato sentido não possui qualquer vício intrínseco a ser extirpado por meio do recurso de embargos de declaração.

13 - É conduta processualmente reprovável o uso do recurso de embargos de declaração para tentar obter do Poder Judiciário um novo exame da matéria.

14 - O uso dos embargos de declaração com o fito de revolver o conteúdo do ato decisório, com a consequente protelação do término do processo, gerando um quadro temporal favorável ao recorrente, implica reconhecimento da existência de intuito protelatório, o que submete a parte recorrente ao pagamento de multa, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário, nos termos do art. 38, I, da Lei n. 9.096/95.

15 - Recurso admitido e ao qual se nega provimento.

(REPRESENTAÇÃO nº 15908, Acórdão nº 1021 de 26/08/2014, Relator(a) LUIZ SALOMÃO AMARAL VIANA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2014)
(grifos acrescentados)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência de qualquer vício.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de dezembro de 2016.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator